SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201849 - DF (2026/0093071-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEMETRIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o autor a retificação do ato de reforma do serviço militar, bem como a condenação da ré ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens dai decorrentes e em indenização por danos morais, além de isenção do imposto de renda. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. O valor da causa foi fixado em R$ 110.120,00 (cento e dez mil, cento e vinte reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

Documento eletrônico VDA59724176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a32f6056-a311-47a7-9c4b-18644c00a159

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a32f6056-a311-47a7-9c4b-18644c00a159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201849 - DF (2026/0093071-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEMETRIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o autor a retificação do ato de reforma do serviço militar, bem como a condenação da ré ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens dai decorrentes e em indenização por danos morais, além de isenção do imposto de renda. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. O valor da causa foi fixado em R$ 110.120,00 (cento e dez mil, cento e vinte reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE COM PERCEPÇÃO DE SOLDO PROPORCIONAL CORRESPONDENTE AO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. ISENÇÃO DE IRPF. LEI N. 7.713/88. DESCABIMENTO.

O acórdão recorrido apresentou, em seu relatório, a existência de apelações cíveis interpostas pela parte autora (fl. 642) e pela União (fl. 582) contra sentença (fl. 559) que julgou parcialmente procedente o pedido de melhoria da reforma para o pagamento do soldo integral de primeiro sargento. A União sustentou ausência de nexo causal da enfermidade que ensejasse melhoria da reforma e requereu a observância da Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora. A parte autora requereu a melhoria da reforma para o posto de segundo tenente, a isenção de IRPF, o pagamento de indenização por danos morais e a majoração dos honorários. Com contrarrazões, foi apresentado o relatório (fls. 764).

O Recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, tendo apontado tempestividade e preparo sob o pálio da Justiça Gratuita, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de renovação do pedido na via especial quando o litigante já esteja amparado pela gratuidade (AgRg no REsp 1.468.756/DF, Terceira Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) (fls. 809-811). A matéria foi delineada como eminentemente de direito: para o Tribunal regional, não restaria comprovada a invalidez do recorrente nem o nexo causal com o serviço militar; para o recorrente, a incapacidade definitiva e o

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

nexo causal estariam demonstrados no conjunto probatório, exigindo correta valoração, com consequente retificação do ato de reforma (fls. 811-812).

No relato fático, descreveu-se a incorporação ao Exército em 02/02/1987 e a execução de intensas atividades físicas (TAF, TFM e exercícios de longa duração), com início de dores na coluna em 1997 durante torneio militar, evolução do quadro com afastamentos e pareceres médicos sucessivos, incluindo "Incapaz temporariamente" em 05/05/2003, atestados de especialidades em 2006 (hérnia discal lombar L5-S1 e lumbago com ciática — CID M51.0 e M54.4), licenças para tratamento de saúde e, em 04/10/2007, conclusão de "Incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. Não é inválido", com posterior reforma publicada em 22/09/2009 sob fundamento do art. 108, VI da Lei nº 6.880/80 ("doença sem relação de causa e efeito com o serviço"), com remuneração proporcional (fls. 813-821). A narrativa incluiu tomografias e laudos especializados (2009 e 2013) evidenciando espondilodiscoartropatia degenerativa, estenoses e transtornos do plexo lombossacral (CID G54.1), com conclusão pericial extrajudicial de "prognóstico irreversível, originado no excesso de carga e trabalho físico militar" (fls. 818-822). Em sede judicial, sentença de parcial procedência reconheceu a reforma integral com base nos arts. 104, II; 106, II; 108, IV, da Lei nº 6.880/80, com diferenças salariais (fls. 822), posteriormente reformada pelo acórdão recorrido, que julgou improcedentes os pedidos, segundo narrou o recorrente (fls. 822-823).

No mérito recursal (alínea "a" do art. 105, III, da CF), o recorrente sustentou violação direta aos arts. 106, II; 108, III, IV e V; 109; e 110, § 1º e § 2º, "b", da Lei nº 6.880/80, com base em:

> a) incapacidade definitiva e invalidez para atividades que exigem alto esforço físico, civil e militar;
>
> b) presença de nexo causal ou, ao menos, concausa, conforme laudo pericial judicial que teria indicado que as atividades militares contribuíram para o agravamento das doenças da coluna;
>
> c) aplicação do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80 para reforma com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato (Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, nos termos do § 2º, "b") (fls. 824-830).

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

Além disso, invocou a Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 06/09/2006, para conceituar invalidez e incapacidade; o Decreto nº 703/1992 (IGISC) e a Portaria nº 113/ DGP/2001 (Normas Técnicas – Doenças que motivam exclusão do serviço ativo) para corroborar a qualificação das patologias como "doenças especificadas em lei" (fls. 827, 834-835). No tocante à isenção do imposto de renda, invocou o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) (fls. 837, 842).

Sob a alínea "c" (interpretação divergente), o recorrente apontou dissídio em face do ADRESP 966.142/RJ (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05/03/2013), cuja ementa afirma a reforma com proventos do grau hierárquico imediato quando verificada incapacidade total e definitiva (art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80) (fls. 838-839). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, decretando a retificação do ato de reforma com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico imediato e a isenção de imposto de renda; subsidiariamente, a reforma integral no próprio grau ocupado na ativa (Primeiro-Sargento), com inversão do ônus sucumbencial (fls. 842-843).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência do TRF da 1ª Região, não admitiu o recurso com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), e no art. 22, III, do Regimento Interno do TRF1, ao entendimento de que a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Foram majorados honorários em R$ 1.000,00, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, observados os efeitos da gratuidade de justiça, com determinações de praxe quanto à certificação, baixa e remessa (fls. 855-856).

Contra essa inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial. O agravante postulou a reforma da decisão denegatória (ID 444483016), com fundamento

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

no art. 1.030, § 1º, c/c art. 1.042, do CPC/2015, para determinar a subida do Recurso Especial ao STJ (fls. 861-862).

Em suas razões, sustentou a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de questão eminentemente de direito — direito à reforma com proventos integrais da graduação hierárquica imediata do militar inválido por doença com relação de causa e efeito às condições do serviço — e reiterou que as conclusões periciais judiciais não afastaram o nexo de causalidade, antes reconhecendo ser "bastante provável" contribuição das atividades militares para o agravamento do quadro (ID 75548124, pág. 86), bem como a incapacidade permanente para atividades de alto esforço físico (multiprofissional), com doença sem cura e apenas controlável (fls. 863-866). Invocou a Portaria Normativa nº 1.174/MD para conceituar invalidez como perda definitiva das condições mínimas para qualquer atividade laborativa, civil ou militar, e realçou condições pessoais (idade, tempo de serviço, baixa escolaridade e ausência de outra profissão), concluindo pela invalidez (fls. 867-868).

As normas invocadas permaneceram as da Lei nº 6.880/80 (arts. 106, II; 108, IV e V; 109; 110, § 1º e § 2º, "b"), com a tese da reforma pelo grau hierárquico imediato (Segundo-Tenente para Primeiro-Sargento), e o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999 quanto à isenção do imposto de renda (fls. 869-877). O agravante também reproduziu os precedentes do STJ sobre a prescindibilidade do nexo causal estrito quando a doença se manifesta no serviço militar (AgRg no REsp 512.583/RS; REsp 1.215.169/RS; AgRg no REsp 1.149.730/RS), além de precedente do TRF1 (AC 200138000198540, e-DJF1 15/02/2012, p. 99) e entendimento segundo o qual, havendo dúvida, decide-se em favor do servidor (AC 96.01.45347-4/DF, DJ 13/01/2000, p. 06) (fls. 871-875). Ao final, requereu o provimento do agravo, para viabilizar o processamento e julgamento do Recurso Especial (fls. 877).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Nobre Relator, diferentemente do que entendeu o e. Tribunal a quo, o Recorrente tem direito à retificação do ato de reforma, porquanto é flagrante a sua condição de invalidez, bem como está presente o nexo de causalidade entre sua doença e o serviço militar, já que a patologia da qual é portador se manifestou durante e em razão da prestação do serviço castrense (moléstia profissional/doença especificada em lei).
>
> Nobre Ministro(a) Julgador(a), em resumo, o v. voto condutor exarou que o Recorrente não faria jus à retificação do ato de reforma, pois não teria restado comprovado sua invalidez, tampouco existira nexo de causalidade com o serviço militar. Vejamos:
>
> [...]
>
> Nobre Relator, importante registrar que as conclusões apresentadas na perícia médica judicial – cujo laudo foi acostado no ID n. 75548124 (Págs. 84/87), não indicam que o i. Perito afastou o nexo de causalidade entre o exercício da profissão militar e a incapacidade laboral do Recorrente, bem como a sua invalidez para as atividades laborais militares e civis que exijam o empenho de esforços físicos.
>
> Neste ponto, impende ressaltar que o i. Perito considerou que não há como afirmar a causa da doença de um modo geral, sendo "bastante provável", porém, que as atividades militares contribuíram para o agravamento das doenças que acometem a coluna do Recorrente. Vejamos (ID n. 75548124 – Pág. 86):
>
> [...]
>
> O i. Perito afirmou, também, que o Recorrente apresenta incapacidade civil ou militar permanente para atividades que exijam alto esforço físico, se tratando, portanto, de incapacidade multiprofissional. Vejamos:
>
> [...]
>
> Verifica-se, portanto, Excelência, que as conclusões periciais não excluíram taxativamente a presença do nexo de causalidade e da invalidez como constou do acórdão ora guerreado.
>
> Outrossim, apesar de afirmar, por diversas vezes, que o Recorrente se encontra incapaz definitivamente para atividades de alto esforço físico, tanto no meio militar como civil, ou seja, INVÁLIDO, de forma CONTRADITÓRIA, o i. Perito informou que ele apresentaria chance de recuperação, se submetido a tratamento especializado, podendo exercer atividades, civil ou militar, de baixo esforço.
>
> Ora, Excelência, como é possível o Recorrente apresentar chance de recuperação, se o próprio Perito foi categórico em afirmar que, além de apresentar incapacidade definitiva para a execução de atividades com alto esforço físico, tanto no meio civil ou militar, A DOENÇA DO RECORRENTE NÃO APRESENTARIA CURA, EXISTINDO APENAS TRATAMENTO PARA O CONTROLE E POSSIBILIDADE DE MELHORA DO QUADRO (fls. 463/464)?
>
> Na verdade, o Expert foi categórico em afirmar que a doença NÃO TEM CURA, bem como que a incapacidade do Recorrente é DEFINITIVA PARA ATIVIDADES DE ALTO ESFORÇO FÍSICO, CIVIL OU MILITAR.

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

Aliás, como poderia o Recorrente se recuperar e se aventurar novamente nas atividades militares (para as quais está incontroversamente incapaz definitivamente) e civis, sendo que atualmente possui mais de 50 (cinquenta) anos de idade, dos quais dedicou exclusivamente à Força por mais de 22 (vinte e dois) anos, sem possuir qualquer outra formação, sem vigor físico e sem qualquer possibilidade de competir em igualdade de condições no mercado de trabalho?

Diante do exposto, Excelência, fica evidente que o Recorrente se encontra INVÁLIDO. Isso porque, conforme indicado pelo Nobre Perito, encontra- se incapaz permanentemente para todo e qualquer tipo de trabalho que exija alto esforço físico, tanto no meio civil como militar, bem como sua doença não apresenta cura, apenas tratamento médico para melhora do quadro, portanto, tal condição indica incapacidade para qualquer atividade no meio civil, razão porque não há dúvidas de que se encontra INVÁLIDO.

[...]

Nesse sentido, a Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 06 de setembro de 2006, que aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas, dispõe sobre os conceitos de invalidez e incapacidade, senão vejamos:

[...]

Eminente Relator(a), como se vê da norma acima transcrita, invalidez não significa que o militar tem que se encontrar em estado vegetativo, mas apenas perder as condições mínimas de saúde para o exercício de atividade laborativa civil ou militar, justamente o caso do Recorrente.

[...]

Registre-se, pois, que diante das suas condições pessoais (baixo grau escolar, 54 anos de idade, dos quais 22 anos foram dedicados exclusivamente à caserna e não ter tido outra profissão), o Recorrente não possui condições de se especializar em outra profissão, sendo inegável a sua condição de inválido.

É de se concluir, portanto, que o Recorrente apresenta inaptidão para TODO E QUALQUER TRABALHO QUE EXIJA ALTO ESFORÇO FÍSICO, TANTO PARA ATIVIDADES NO MEIO CIVIL, COMO MILITAR, razão porque não consegue se inserir no mercado formal de trabalho, em razão das exigências físicas e profissionais, bem como da grande demanda de profissionais bem qualificados que esperam uma recolocação no mercado de trabalho.

Assim, não restam dúvidas acerca da incapacidade definitiva do Recorrente para qualquer trabalho, ou seja, o Recorrente é INVÁLIDO, em decorrência de enfermidades adquiridas, em razão das atividades militares (concausa – nexo de causalidade), fato que enseja, indubitavelmente, a retificação do ato de sua reforma, conforme brilhantemente reconhecido na r. sentença guerreada de ID 75548124 – págs. 132/140, contudo, para que passe a perceber os proventos INTEGRAIS correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, com fundamento no art. 108, IV c/c art. 109 e art. 110, §§ 1º e 2º, 'b', da Lei nº 6.880/80, verbis:

[...]

Outrossim, importante ressaltar que o Ilustre Perito foi categórico em afirmar que AS ATIVIDADES MILITARES CONTRIBUÍRAM PARA O AGRAVAMENTO DO QUADRO CLINICO DO RECORRENTE (CONCAUSA), levando, portanto, à sua condição de inválido. Vejamos (fls. 463/466):

[...]

Portanto, tendo as doenças do Recorrente surgido durante e em razão da prestação do serviço militar, está presente o nexo de causalidade entre a incapacidade definitiva do Recorrente e a prestação do serviço militar.

Além do mais, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que, para a configuração do nexo causal, basta que a doença tenha se manifestado durante a prestação do

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado. Vejamos:

[...]

Eminente Ministro(a) Relator(a), não bastasse a violação direta a dispositivos da Lei n.º 6.880/80, ao negar ao Recorrente o direito à retificação do ato de reforma, o v. acórdão impugnado deu interpretação diversa da que foi atribuída por esse Colendo Tribunal Superior aos dispositivos legais, acima expostos.

Nesse sentido, o Recorrente aponta como acórdão paradigma a seguinte decisão proferida por esse Superior Tribunal de Justiça: I) ADRESP 966.142/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

3. Do que se vê dos autos, o autor foi incorporado em 02.02.1987. Após inspeção de saúde, foi considerado "Incapaz C, não inválido" – fl. 166, tendo sido reformado em 27.09.2009, na graduação primeiro sargento, com soldo proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 108, VI, art. 111, I, da Lei n. 6.880/80 – fl. 225.

4. O laudo pericial de fl. 511 atestou que o autor apresenta transtorno degenerativo lombo sacro e hérnia discal, sem nexo causal com o serviço militar, sem incapacidade para atividades laborais civis e com incapacidade total e temporária para o serviço militar, com possibilidade de reabilitação.

5. No caso dos autos, não obstante a conclusão da perícia médica judicial, o autor já foi reformado pela Administração Militar – fl. 225. Nada a prover quanto ao pedido autoral, porquanto a enfermidade apresentada não tem nexo causal com o serviço militar e não o torna inválido para o labor civil, devendo ser mantida a reforma concedida administrativamente, nos termos do art. 108, VI e art. 111, II, da Lei n. 6.8880/80.

6. Não existe, nos autos, demonstração de um dano moral indenizável, pois não restou comprovada a alegada ilegalidade do ato de reforma do autor, tampouco houve violação ao seu direito de personalidade, consistente em humilhação, constrangimento ou abalo de tal modo grave que pudesse ensejar a reparação pretendida (AgInt no ARESP 1365859/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, T2, D Je 10.03.2020).

7. Por ocasião do julgamento do RESP 1116620/BA, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 250), firmou a seguinte tese: "conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.052/2004, (...) é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados/inativos PORTADORES DAS SEGUINTES MOLÉSTIAS GRAVES: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo ("numerus clausus"), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

8. O conjunto probatório revela que o autor sofre doença diversa das enumeradas pelo art. 6°, XIV, da Lei n. 7.713/88, não há falar em isenção de IRPF. (Precedentes: TRF1, REOMS 0037481- 02.2009.401.3400, DJE 03.06.2011).

[...]

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:01
Código de Controle do Documento: 3709f081-ed2a-432f-ab66-f9915353080e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.201.849 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0093071-7

Número de Origem:
00735681520134013400 735681520134013400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEMETRIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADA	: MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:16
Código de Controle do Documento: 446e8abd-575c-4a94-a56a-e374a4ecf897